



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.018600/2001-11
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.317
RECURSO N.º : 126.956
RECORRENTE : FIBRAS DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IMI

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

No presente caso, a mercadoria descrita como "peça de cairo", classificada no código NCM 4601.20.00, só poderia ser reclassificada para o código NCM 5705.00.00 se comprovada a existência de base em PVC.

ERRO DE FATO

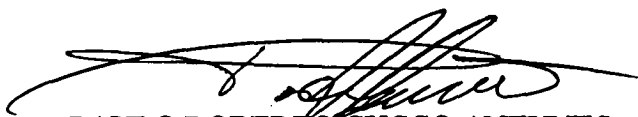
Na impossibilidade de verificação física da mercadoria, quando na Declaração de Importação constam descrições divergentes, acata-se aquela que coincide com a descrição constante da fatura comercial e demais documentos que deram suporte à operação de importação.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

24 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.956
ACÓRDÃO Nº : 302-36.317
RECORRENTE : FIBRAS DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foram lavrados, em 17/12/2001, pela Alfândega do Porto de Recife/PE, os Autos de Infração de fls. 01 a 11, no valor total de R\$ 45.688,40, relativo a Imposto de Importação (R\$ 8.426,35), IPI (R\$ 12.639,50), Juros de Mora do Imposto de Importação, calculados até 30/11/2001 (R\$ 8.163,76), Juros de Mora do IPI, calculados até 30/11/2001 (R\$ 12.245,62), Multa de Mora do Imposto de Importação (R\$ - 20% - art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96) e Multa de Mora do IPI (R\$ 2.527,90 - 20% - art. 362 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, pela autuação:

- a interessada importou, por meio das Declarações de Importação nºs 97/0073199-5, 97/0131282-1 e 97/0584985-4, capachos de fibra de coco com base em PVC natural, classificando-os no código TEC 4601.20.00 (alíquota de 12% para o II e zero para o IPI), porém a classificação correta é no código TEC 5705.00.00 (alíquota de 20% para o II e 10% para o IPI);

- o Capítulo 46 abriga os capachos grosseiros, próprios para a horticultura, enquanto que no Capítulo 57 se enquadram os tapetes e outros revestimentos para pavimentos;

- os produtos importados possuem uma base em PVC, e os tapetes do Capítulo 57 possuem base impregnada ou revestida de um induto ou podem, ainda, apresentar no avesso uma folha plástica ou de borracha;

- são tapetes formados por tufos rígidos, de fibras de Cairo (fibras de coco) fabricadas em dimensões reduzidas, e têm como função principal a colocação em determinados locais para limpeza da sola dos sapatos; *el*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.956
ACÓRDÃO Nº : 302-36.317

- a classificação no código TEC 5705.00.00 encontra respaldo na Regra 1ª das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, na Nota da Posição 4601 e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), Considerações Gerais do Capítulo 57, parágrafo 3º;

- a classificação acima é confirmada por consulta sobre o mesmo produto, oriundo do mesmo fabricante (processo nº 10768.010699/98-67, com decisão SRRF/7ªRF/DIANA nº 213, de 27/07/97), aplicável no caso concreto, conforme incisos VI e XII do art. 11 da IN SRF nº 2/97.

Os documentos relativos às operações em tela encontram-se às fls. 12 a 32.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 09/01/2002 (fls. 35), a interessada apresentou, em 30/01/2002, tempestivamente (fls. 36), a impugnação de fls. 36 a 41, acompanhada dos documentos de fls. 42 a 53.

A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- quanto às Declarações de Importação nºs 97/0073199-5 e 97/0131282-1, a interessada concorda com a exigência contida na autuação, e apresenta os comprovantes de recolhimento dos respectivos tributos (fls. 53);

- entretanto, no que tange à Declaração de Importação nº 97/0584985-4, a interessada discorda da exigência, tendo em vista que, conforme fatura de fls. 28, os produtos nela relacionados não possuem qualquer fundo ou base de cordel, corda ou fio têxtil, ou, ainda, de PVC, são capachos de fibra de coco natural;

- admite-se o erro na descrição da mercadoria na DI (fls. 26), onde constou “capachos de fibra de coco, com base em PVC, natural”, mas na descrição analítica do conteúdo dos volumes, no mesmo documento, não se falou em “base de PVC”, por inexistir;

- a descrição correta da mercadoria deveria ser “1.447,400 metros quadrados de capachos de fibra de coco, natural – 141 volumes”;

- a divergência de classificação do produto importado e despachado por meio das DI relacionadas nos Autos de Infração já está pacificada, conforme Decisão nº 2.280, de 21/12/2000, da DRJ/RCE, de interesse da impugnante (processo nº 10480.008794/00-02, fls. 42 a 52);

RECURSO Nº : 126.956
ACÓRDÃO Nº : 302-36.317

- o diferencial para enquadramento de capachos de fibra de coco no Capítulo 46 ou no 57 é a existência ou não de fundo ou base de cordel, corda, fio têxtil ou de PVC e serem confeccionados, ou não, por entrelaçamento dos fios de urdidura e da trama, no tear;

- os capachos desembaraçados por meio da DI nº 97/0584985-4 não são produzidos mediante introdução dos tufo de fibras de casca de coco no PVC aquecido e nem possuem base de cordel, corda ou fio têxtil, resultando sua confecção unicamente do entrelaçamento dos fios de urdidura no tear.

Ao final, a interessada pede a relevação do erro cometido quando do preenchimento da DI de fls. 26, e que se julgue improcedente, em parte, a exigência de que se trata, excluindo-se os tributos e acréscimos legais incidentes sobre a DI nº 97/0584985-4.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/10/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE proferiu o Acórdão DRJ/FOR nº 2.153 (fls. 58 a 64), assim ementado:

"Considera-se não impugnada a matéria que não houver sido expressamente contestada pelo autuado.

.....
A mercadoria descrita como 'capachos de fibra de coco natural, com base em PVC natural' classifica-se no código 5705.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

A mercadoria descrita como 'capachos de fibra de coco natural' classifica-se no código 4601.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Havendo incompatibilidade entre a descrição da mercadoria na Declaração de Importação e a classificação tarifária adotada pelo importador, esta não deve prevalecer quando inexistir prova de que tal mercadoria possui características que permitam concluir a ocorrência do erro de preenchimento alegado pelo impugnante.

Não estando comprovado que a mercadoria importada tratava-se de 'capachos de fibra de coco natural', subsiste a descrição da mercadoria informada pelo declarante, que remete ao código NCM 5705.00.00.

Lançamento Procedente" 

RECURSO Nº : 126.956
ACÓRDÃO Nº : 302-36.317

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão em 21/11/2002 (fls. 71), a interessada apresentou, em 17/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 72 a 78, acompanhado dos documentos de fls. 79 a 84.

Às fls. 79/80 encontram-se os comprovantes de recolhimento do depósito recursal (fls. 85).

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte:

- o acórdão recorrido se apega excessivamente à interpretação literal dos artigos 44 e 45 do Decreto-lei nº 37/66 e 412, 416 e 418 do Regulamento Aduaneiro, que não impedem a alteração das informações prestadas, quer de ofício, quer por iniciativa do importador;

- a prevalência para quaisquer efeitos fiscais não significa a exigência de tributo a qualquer custo;

- a interessada entende que a retificação da DI só seria possível antes do início de qualquer procedimento fiscal;

- após a lavratura do Auto de Infração, quando se tomou conhecimento da classificação adotada pelo fisco, a espontaneidade da contribuinte ficou tolhida, restando-lhe a impugnação mediante comprovação de erro;

- comparando-se as faturas emitidas pelo exportador, verifica-se que nas duas primeiras a mercadoria é descrita como 'capachos de fibra de coco com base em PVC, natural', enquanto que na fatura nº 97.0085, correspondente à DI nº 97/0584985-4, se lê 'peça Cairo XXMM/Natural (fls. 81/82);

- assim, comprova-se que, na origem, o produto fora descrito sem qualquer referência a base em PVC, que é o diferencial para a classificação no código NCM 5705.00.00.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 87 (última), que trata da tramitação dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.956
ACÓRDÃO Nº : 302-36.317

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A interessada promoveu a importação de capachos por meio de três Declarações de Importação (97/0073199-5, 97/0131282-1 e 97/0584985-4), classificando-os no código TEC 4601.20.00.

Em ato de Revisão Aduaneira, a fiscalização efetuou a reclassificação das mercadorias para o código TEC 5705.00.00, com fundamento na 1ª Regra, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI/SH, Nota da Posição 4601 e Considerações Gerais do Capítulo 57 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, basicamente porque os capachos possuíam uma base de PVC.

A interessada admitiu o erro, concordando com a classificação adotada pela fiscalização, informando inclusive já haver sido a matéria objeto de exame pela Delegacia da Receita Federal em Recife/PE e anexando aos autos a Decisão DRJ/RCE nº 2.280, de 21.12.2000.

Assim, foram recolhidos os tributos relativos às Declarações de Importação nºs 97/0073199-5, 97/0131282-1 (fls. 53).

Quanto à Declaração de Importação nº 97/0584985-4, a interessada alega que a mercadoria por ela amparada tratava-se efetivamente de capachos de fibra de coco natural, sem qualquer fundo ou base de cordel, corda ou fio têxtil, ou de PVC. Argumenta ainda haver cometido erro quando do preenchimento da DI, por ter registrado às fls. 3/3, como descrição genérica, “capachos de fibra de coco, com base em PVC natural”, mas que na descrição analítica, neste mesmo campo da DI, não se fez referência a base de PVC (fls. 26). Acrescenta que a fatura comercial de fls. 28 confirma a descrição analítica da DI.

O julgador de primeira instância não acolheu as alegações da interessada, com base nos artigos 44 e 45 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, cujo conteúdo integra os artigos 412, 416 e 418, a seguir transcritos:

“Art. 412 – O despacho será processado com base em declaração a ser formulada pelo importador e apresentada à repartição sob cujo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.956
ACÓRDÃO Nº : 302-36.317

controle estiver a mercadoria, na zona primária ou na zona secundária (Decreto-lei nº 37/66, artigo 44).”

“Art. 416 – As declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho aduaneiro seja interrompido e a mercadoria abandonada.”

“Art. 418 – O documento base do despacho de importação é a Declaração de Importação.”

No presente caso, a interessada fez constar às fls. 3/3 da Declaração de Importação nº 97/0584985-4, no campo “Descrição Detalhada da Mercadoria”, como se pode constatar pelo exame de fls. 26:

“1.477,400 metros quadrados de capachos de fibra de coco, com base em PVC, natural (= 141 volumes), sendo:

Peça Cairo de 16,40 x 2,00 = 06 peças 17 mm/natural; peça de cairo de 16,00 x 2,00 = 06 peças 17 mm/natural; peça cairo de 16,20 x 2,00 = 10 peças 17 mm/natural; peça cairo de 16,50 x 2,00 = 5 peças 17 mm/natural; peça cairo de 16,30 x 2,00 = 09 peças 17 mm/natural; peça cairo de 13,80 x 2,00 = 01 peça 17 mm/natural; peça cairo de 16,10 x 2,00 = 1 peça 17 mm/natural; peça cairo de 14,50 x 2,00 = 1 peça 17 mm/natural; cap. cairo de 0,70 x 0,35 = 520 cor/risc/nat. e cap. cairo de 0,60 x 0,30 = 500 cor/risc/nat.”

Confirma-se, assim, a alegação da interessada, no sentido de que, embora a descrição genérica da mercadoria mencione a base de PVC, a descrição analítica não registra a existência de base de qualquer espécie. A fatura comercial de fls. 28/29, bem como o BL de fls. 27 confirmam a descrição analítica da DI, isto é, não mencionam base de PVC ou de qualquer outro material.

Destarte, uma vez que a ação fiscal ocorreu no âmbito de Revisão Aduaneira, baseada apenas no exame documental, e não no exame físico da mercadoria, e constando na Declaração de Importação duas descrições conflitantes, uma genérica e outra analítica, não se vislumbra o fundamento legal que levou o julgador de primeira instância a acatar justamente a descrição genérica, que é prejudicial à contribuinte, e não a analítica, que lhe é favorável. Afinal, o senso comum e a lógica apontam no sentido de que as duas descrições, a princípio, possuem a mesma probabilidade de veracidade. Diante do impasse, caberia, antes da tomada de decisão, a verificação dos demais documentos que deram suporte à importação.

Assim, com fundamento nos mesmos dispositivos legais citados no acórdão recorrido e acima transcritos, e tendo em vista que a descrição analítica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.956
ACÓRDÃO Nº : 302-36.317

registrada na Declaração de Importação (peça cairo/capachos cairo) coincide com os demais documentos de importação, considera-se como correta a descrição analítica.

Acatada a descrição da mercadoria como sendo “peça cairo/capachos cairo”, e não “capachos de fibra de coco, com base em PVC, natural”, e aplicando-se o mesmo raciocínio da fiscalização, conclui-se que a mercadoria em tela foi indevidamente reclassificada, já que não foi mencionada a presença de base em PVC ou qualquer outro material. Aliás, o código TEC registrado na DI – 4601.20.0000 – coincide com o adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, na Decisão DRJ/RCE nº 2.280/2000, de interesse da recorrente (fls. 42 a 52).

Claro está que o fato de não constar na descrição analítica registrada na DI, nem nos demais documentos que instruíram o despacho, a presença de base de PVC ou qualquer outro material, não garante que as mercadorias importadas por meio da DI nº 97/0584985-4 efetivamente não possuíam tal característica. Entretanto, na impossibilidade de efetuar-se a conferência física dos capachos, merecem fé as declarações prestadas pela recorrente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, DETERMINANDO SEJA CANCELADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 97/0584985-4. Quanto às outras duas DI objeto da autuação, não foi apresentada impugnação, tendo o órgão julgador de primeira instância considerado definitivo o respectivo crédito tributário (fls. 64).

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora